



PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO

**“COMPROMISSO COM A
AUSTERIDADE, COMPETÊNCIA,
EFICIÊNCIA E EFICÁCIA NA GESTÃO”**

REGRAS PARA AUTORIZAR DESPESAS

A Administração pública é norteada pelas Constituições e pelas leis:

I MARCO LEGAL

1. Do artigo 37 da Constituição Federal e artigo 27 da Constituição Estadual, e suas alterações estabelecem que:

- Art. 37. CF A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos *princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*
- Art. 27. CE A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e...

2. Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000. (Lei de Responsabilidade Fiscal)

- Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

3. Lei 4.320 de 17 de março de 1964

- Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

- Art. 58 a 63 disciplinam os estágios da despesa
- Art. 68 e 69 disciplinam o adiantamento de despesas

4. Lei 8666 de 21 de junho de 1993.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

5. Lei Estadual 15.608 de 16 de agosto de 2007

Regulamentada pelo Governo do Estado, com base na Lei n 8.666 de 21 de junho de 1993 onde estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

6. Lei Federal no. 10.520 de 17 de julho de 2002, (Lei do Pregão) está regulamentado pelo Decreto Estadual no. 4.880, de 16 de outubro de 2001.

- Lei Federal no. 10.520 de 17 de julho de 2002, (Lei do Pregão) está regulamentado pelo Decreto Estadual no. 4.880, de 16 de outubro de 2001. (Decreto editado com base na Medida Provisória nº 2.026, de 4 de maio de 2000
- Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências...

- Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
- Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

6.1. DECRETO Nº 4880 de 16 de outubro de 2001

- Art. 1º. Este Decreto estabelece os procedimentos para a realização de licitações na modalidade de pregão, por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, denominado pregão eletrônico, destinado à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Poder Executivo do Estado.
- Parágrafo único. Às licitações a que se reporta o "caput" deste artigo aplicam-se, no que couber, as normas contidas na Medida Provisória nº 2.026, de 4 de maio de 2000, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.555, de 8 de agosto de 2000.

7. Lei 10.028 de 19 de outubro de 2000. (Das Sanções e Penalidades)

Institui penalidades contra crimes da gestão fiscal

Art. 1º O art. 339 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade

administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:" (NR)

8. Lei 8.429 de 02 de junho de 1992. (Improbidade Administrativa)

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências

9. Decreto Estadual nº 1198 de 02 de maio de 2011 - Alçada dos Secretários (revogado Decreto nº 897/07)

Ao Secretário de Estado da Saúde, **até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);**

Aos Secretários de Estado n, ao Procurador Geral do Estado e aos demais Dirigentes dos Órgãos descritos no artigo 2º do presente Decreto, **até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);**

10. Normas do Tribunal de Contas

- IN-TC – 08/2006 ATOS DE PESSOAL
- IN-TC – 33/2009 LICITAÇÕES CONTRATOS
- IN-TC – Publicação anual PRESTAÇÃO DE CONTAS

II – REQUISITOS PARA AUTORIZAR A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL.

1. NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL EFETIVO: Passo a Passo:

O gestor estadual deverá observar a disponibilidade cargos/vagas para sua contratação:

- ✓ Protocolar solicitação via ofício endereçado à SEAP (órgão responsável pela contratação de pessoal no Estado), a abertura e/ou ampliação de vagas na respectiva secretaria, devidamente embasado, justificado e anexando a Indicação Orçamentária, o QDD – Quadro de Detalhamento de Despesa e a DAD - Declaração de Adequação da Despesa;
- ✓ De posse deste protocolado a SEAP solicitará a SEFA a Declaração de Disponibilidade Financeira (DDF).
- ✓ Após verificada a disponibilidade orçamentária e financeira o protocolado será encaminhado a Casa Civil para autorização do Governador.
- ✓ Autorizado, o protocolado retorna a SEAP para publicação de edital de nomeados encaminhando ao GRHS da secretaria solicitante para chamamento e nomeação. Ficando a cargo da secretaria a implantação no sistema de folha de pagamento, controle e encaminhamento dos documentos de nomeação e exercício do cargo ao TC.
- ✓ Encaminhamento das admissões ao Tribunal de Contas do Estado– TCE conforme Instrução Normativa do Tribunal de Contas – INTC 08/2006 que regulamenta o Provimento nº 17/89 e Provimento nº 18/89 quanto ao encaminhamento da documentação para apreciação, registro e verificação da legalidade de todos os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, e

revoga a Instrução Técnica nº. 43 de 20 de junho de 2005, disponibilizada no seguinte site:

http://www.tce.pr.gov.br/servicos_publicacao.aspx?pub=40638

2. PARA CONTRATAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS:

- ✓ A secretaria verifica o número de cargos e simbologia disponível em sua pasta.
- ✓ Encaminha ofício a Casa Civil solicitando autorização governamental e para efetivar a contratação, indicando o nome, o cargo e simbologia pretendida.
- ✓ Aprovada a nomeação, será emitido um decreto de nomeação que será encaminhado ao GRHS da secretaria para implantação em folha de pagamento e controle.

III - ALÇADA DOS SECRETÁRIOS ESTADUAIS

1. DECRETO ESTADUAL Nº 1198 - 02/05/2011

Define competências na efetivação de despesas

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, incisos V e VI, da Constituição Estadual, DECRETA:

Art. 1º. Os atos que impliquem na efetivação de despesas na forma do disposto na Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei Estadual nº 15.608/2007, com suas alterações, inclusive no que concerne à Dispensa e Inexigibilidade de Licitações, pelas entidades descritas no art. 2º do presente Decreto e que excedam os valores e competências estabelecidos a seguir, deverão ser submetidos à prévia análise do Comitê de Gestão, conforme descrito no art. 3º do presente Decreto e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo:

I – ao Secretário de Estado da Saúde, **até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);**

II - aos Secretários de Estado não mencionados no inciso I, ao Procurador Geral do Estado e aos demais Dirigentes dos Órgãos descritos no art. 2º do presente Decreto, **até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);**

Art. 2º Submetem-se ao disposto no presente Decreto os órgãos da administração pública direta, indireta (Autarquias, Fundos, Fundações Públicas e Órgãos de Regime Especial), as Empresas Estatais (Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas) e Serviços Sociais Autônomos, **até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);**

IV – REQUISITOS PARA AUTORIZAR COMPRAS E SERVIÇOS - PASSO A PASSO

1. PARA AQUISIÇÕES (Capítulo IV Art.9º, 10º e 11º da lei

ESPÉCIES	MODALIDADES	VALORES
OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	Dispensa de Licitação	Até R\$ 15.000,00
	Convite	Acima de R\$ 15.000,00 Até R\$ 150.000,00
	Tomada de Preços	Acima de R\$ 150.000,00 Até R\$ 1.500.000,00
	Concorrência	Acima de R\$ 1.500.000,00
COMPRAS E OUTROS SERVIÇOS	Dispensa de Licitação	Até R\$ 8.000,00
	Convite	Acima de R\$ 8.000,00 Até R\$ 80.000,00
	Tomada de Preços	Acima de R\$ 80.000,00 Até R\$ 650.000,00
	Concorrência	Acima de R\$ 650.000,00

15.608)

Modalidades De Aquisições

CONTRATO Lei 8.666 art. 55 a 63	Convite	Facultativo*
	Tomada de Preços	Obrigatório para qualquer valor com exceção para entrega única e integral
	Concorrência	Obrigatório para qualquer valor com exceção para entrega única e integral

A Lei Estadual 15608 de 16 de agosto de 2007, regulamentada pelo Governo do Estado, com base na Lei n 8.666 de 21 de junho de 1993 onde estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

Carta Convite:

O limite para a aquisição de materiais/contratação de serviços na modalidade Convite é, atualmente, de até R\$80.000,00.

Prazo mínimo para a divulgação é de 5 dias úteis, não havendo a obrigatoriedade de divulgação pela imprensa.

Segundo o §3º do artigo 22 da Lei 8666 "Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas"

O §6º do mesmo artigo diz que "existindo na praça mais de três possíveis interessados, a cada novo convite realizado para objeto idêntico ou semelhantes é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações."

O §7º do mesmo artigo complementa "Quando por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no §3º deste artigo (22), essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

Tomada de Preço:

Essa modalidade de licitação é utilizada para as compras/contratações cujo valor estimado esteja entre o valor mínimo de R\$80.000,01 e o valor máximo de R\$650.000,00.

O prazo mínimo para a divulgação é de 15 dias para as tomadas normais e de 30 dias quando a tomada de preços for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço". A divulgação tem que ser efetuada através da Imprensa Oficial e em jornal diário de grande circulação.

Segundo o §2º do artigo 22 da Lei 8666 "Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação"

Concorrência Pública:

As compras e contratações com valor estimado acima de R\$650.000,00 devem obrigatoriamente, ser realizadas através da modalidade Concorrência.

O prazo mínimo para a divulgação é de 30 dias para a concorrência normal e de 45 dias para a concorrência do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço". A divulgação tem que ser efetuada através da Imprensa Oficial e em jornal diário de grande circulação.

Segundo o §1º do artigo 22 da Lei 8666 "Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para a execução de seu objeto".

Pregão Eletrônico:

O pregão é uma modalidade de licitação realizada mediante a apresentação de propostas e lances em sessão pública, para a aquisição de bens e fornecimento de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado. O Pregão Eletrônico caracteriza-se por ser inteiramente realizado utilizando-se de recursos da informática. Instituído através da Lei Federal no. 10.520 de 15 de julho de 2002 está regulamentado pelo Decreto Estadual no. 4.880, de 16 de outubro de 2001.

Para a instrumentalização do Pregão Eletrônico o Governo do Estado do Paraná firmou acordo com o Banco do Brasil, visando à utilização do sistema informatizado Licitações-e, construído e utilizado pelo Banco.

O regulamento detalhado desta modalidade esta **na Subseção III, Art. 59 da Lei Estadual 15.608 de 16 de agosto de 2007.**

Dispensa de Licitação:

São os casos de aquisição/contratação especificados pelo artigo 24 da Lei 8666, em que a Administração fica dispensada de realizar procedimento licitatório. O caso mais usual é aquele cujo valor estimado da compra ou contratação for igual ou inferior a R\$ 8.000,00 que é chamado, no DEAM, de compra informal.

O regulamento detalhado desta modalidade esta **Seção II e III nos Art. 34 e 35 da Lei Estadual 15.608 de 16 de agosto de 2007.**

Inexigibilidade:

São os casos de aquisição/contratação especificados pelo artigo 25 da Lei 8666, em que fica inviável a competição

entre os possíveis fornecedores/prestadores de serviço. O caso mais usual é aquele cujo material só pode ser fornecido por fabricante ou representante comercial exclusivo.

O regulamento detalhado desta modalidade esta **Seção III Disposições Gerais sobre Dispensa e Inexigibilidade Art. 35 e 36 da Lei Estadual 15.608 de 16 de agosto de 2007**

Contratos:

Segundo a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 no seu Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

PROCESSOS DE AQUISIÇÕES PASSO A PASSO

Para abertura de processo de aquisição direta de bens e serviços **no limite de até R\$ 8.000,00** deverá fazer parte do processo a seguinte documentação:

“(Deverá ser observado o fracionamento de despesas para compras emergenciais que caracterizarão fuga de licitação e estarão sujeitas as sanções)”.

1. Ofício ou Memorando motivando a necessidade do ato;
2. Motivação do ato (justificativa detalhada e conclusiva da necessidade);
3. Descrição detalhada dos bens ou serviços e quantitativo a serem adquiridos/contratados

4. Solicitação de no mínimo 03 (três) orçamentos (sem limite máximo);
5. Planilha consolidada de custos dos orçamentos apresentados;
6. Documentação (CNPJ, certidões federal, estadual e municipal) do fornecedor com menor preço;
7. Indicação Orçamentária (GPS), com o respectivo QDD (Quadro de Detalhamento de Despesa);
8. DAD - Declaração de Adequação da Despesa (Planejamento);
9. DDF – Declaração de Disponibilidade Financeira (Fazenda);
10. Pedido de Empenho (GFS – Grupo Financeiro Setorial);
11. Nota de Empenho;
12. Efetivação da Compra
13. Liquidação da Nota de Empenho
14. Pagamento;

Para abertura de processo de aquisição de bens e serviços **no limite acima de R\$ 8.000,00** deverá fazer parte do processo a seguinte documentação: (Art. 55 da Lei 15.608)

1. Ofício ou Memorando motivando a necessidade do ato;
2. Motivação do ato (justificativa detalhada e conclusiva da necessidade);
3. Descrição detalhada dos bens ou serviços e quantitativo a serem adquiridos/contratados
4. Solicitação de no mínimo 03 (três) orçamentos (sem limite máximo);
5. Planilha consolidada de custos dos orçamentos apresentados;
6. Indicação Orçamentária (GPS), com respectivo QDD (Quadro de Detalhamento de Despesa);
7. DAD - Declaração de Adequação da Despesa (Planejamento);

8. DDF – Declaração de Disponibilidade Financeira (Fazenda);
9. Empenho de reserva de saldo (GFS – Grupo Financeiro Setorial);

10. Elaboração de Edital de concorrência

11. Minuta de contrato

12. Parecer Jurídico

13. Publicações

14. Apresentação da documentação de regularidade fiscal;

15. Informar ao Tribunal de Contas através do Sistema Estadual de Informações SEI, conforme INTC 33/2009

“Dispõe sobre alterações no Sistema Estadual de Informação – SEI – módulo Licitações e Contratos, regulamentado pelo artigo 238 do Regimento Interno e o Provimento nº 52/2004, que trata da remessa obrigatória, em meio eletrônico, de informações inerentes a procedimentos licitatórios e contratos praticados no âmbito da administração pública estadual, ao Tribunal de Contas, nos termos da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, Lei Federal nº 10.520/2002 e da Lei Estadual nº 15.608/07. “

http://www.tce.pr.gov.br/servicos_publicacao.aspx?pub=555887

16. Processo Licitatório

17. Homologação da Licitação (autorização)

18. Formalização do Contrato - Publicação

19. Estorno da nota de empenho de reserva de saldo

20. Nota de Empenho;

21. Efetivação da Compra

22. Entrega do produto e ou serviço e expedição da nota fiscal

23. Liquidação da Nota de Empenho

24. Apresentação da documentação de regularidade fiscal para entrega única

Obs: apresentação da regularidade fiscal se dará a cada entrega quando fracionada ;

25. Pagamento;

V– DAS LEIS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

1. DA LEI 4.320 DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estágios Da Despesa

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

§ 2º Fica, também, vedado aos Municípios, no mesmo período, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito.

§ 3º As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 4º Reputam-se nulos e de nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito nos termos do

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamento.

2. DA LEI COMPLEMENTAR 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Art. 1º...

Princípios Da Gestão Fiscal

- Ação planejada e transparente
- Prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas
- Cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas
- Obediência a limites e condições: renúncia de receita, despesas com pessoal, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, concessão de garantia, e inscrição em Restos a Pagar).
- Combater o déficit limitando as despesas de pessoal e outras
- Impor ajustes de compensação para a renúncia de receitas e exigindo mais condições para repasses entre governos e destes para instituições privadas
- Reduzir o nível da dívida pública

Novas Normas Introduzidas Pela Lei Complementar Nº101/2000

- Princípios de gestão fiscal responsável
- Normas gerais aplicáveis aos 3 níveis de governo
- Estabelecimento de objetivos e metas fiscais por cada ente da federação
- Mecanismos de compensação e de correção de desvios
- Padronização de contas e acesso ao público - busca de transparência fiscal
- Fixação de penalidades para crimes de responsabilidade fiscal

2.1. Das Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados

nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma **compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias** e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 9 Se verificado, ao final de um bimestre, que **a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais**, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, **nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira**, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

2.2. Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3o Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4o As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.

2.3. Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6o O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7o Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

2.4. Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo

Poder ou órgão referido no art. 20.

Limites de Pessoal na Esfera Estadual – Art. 22 LRF

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada **ao final de cada quadrimestre.**

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, **são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso...**”

serão vedadas todas e quaisquer medidas que acarretem aumento de despesa, tais como:

- concessão de vantagem, aumento ou reajuste de remuneração;
- criação de cargo, emprego ou função;
- alteração de estrutura de carreira;
- provimento de cargo, ressalvados os casos de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- pagamento de hora extra;

VI – DAS PENALIDADES

Ao autorizar despesas ou atos administrativos o Ordenador de Despesas que não cumprir as normas vigentes estará sujeito às seguintes sanções:

1. DA LEI 10.028 DE 19 DE OUTUBRO DE 2000 (principais artigos)

Art. 1º O art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:" (NR)

CAPÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS" (AC)*

"Contratação de operação de crédito" (AC)

"Art. 359-A. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa." (AC)

"Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos." (AC)

"Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo:" (AC)

"I – com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal;" (AC)

"II – quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei." (AC)

"Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar" (AC)

"Art. 359-B. Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei:" (AC)

"Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos." (AC)

"Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura" (AC)

"Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:" (AC)

"Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos." (AC)

"Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei:" (AC) (grifei)

"Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos." (AC)

"Art. 359-E. Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei:" (AC)

"Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano." (AC)

"Art. 359-F. Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei:" (AC)

"Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos." (AC)

"Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura:" (AC)

"Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos." (AC)

"Art. 359-H. Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia:" (AC)

"Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos." (AC)

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei; (grifei)

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei; (grifei)

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo. (grifei)

§ 1º **A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa,** sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal. (grifei)

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a

fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

2. LEI 8429 DE 1992 - AGENTES PÚBLICOS – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

Doutrina Vinculada

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei...

CAPÍTULO II

DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE IMPORTAM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei, e notadamente: (grifei)

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no artigo 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade; (grifei)

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei.

SEÇÃO II

DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE CAUSAM PREJUÍZO AO ERÁRIO

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades

mencionadas no artigo 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio

de qualquer das entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no artigo 1º desta Lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

SEÇÃO III

DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTAM CONTRA OS

PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

CAPÍTULO III

DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações: (grifei)

I - na hipótese do artigo 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, **perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 8 (oito) a 10 (dez) anos, pagamento de multa civil de até 3 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos;**

II - na hipótese do artigo 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, pagamento de multa civil de até 2 (duas) vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

III - na hipótese do artigo 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de

pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

3. PENALIDADES JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

O agente público que cometer qualquer ato irregular, lesivo ao patrimônio público, além das penalidades aplicadas pelas leis nº 8.429/92 e nº 10.028/2000, ainda está sujeito às seguintes penalidades impostas pelo Tribunal de Contas:

- Desaprovação das Contas; e
- Inscrição na lista dos inelegíveis junto ao T.R.E.;